



Número: **0003772-87.2007.8.15.0371**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003772-87.2007.8.15.0371**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)	Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO) SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
M. A. S. C. (APELADO)	JOSE DE ANCHIETA VIEIRA (ADVOGADO)
GUILERMES JORGE DA SILVA (APELADO)	JOSE CIRILO FERNANDES NETO (ADVOGADO) JOSE DE ANCHIETA VIEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27283 044	16/04/2024 15:14	<a href="#">Agravos (Interno)</a>	Agravos (Interno)



**EXMO. SR. DR. EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA**

**Processo: 00037728720078150371**

**ITAU SEGUROS S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE FRANCISCO DA SILVA**, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento no art. 1.030, V, §1º c/c/ art. 1.042 do CPC, interpor agravo contra r. decisão de fls., que inadmitiu o recurso especial interposto.

Assim, uma vez cumpridas as formalidades legais, requer a V.Exa. se digne determinar a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde deverá ser distribuído a uma de suas Turmas, para que dele conheça e lhe dê provimento.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

SOUSA, 15 de abril de 2024..

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**



Razões da agravante, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Eminente Ministro Relator,  
Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

A r. decisão agravada (fls.) foi publicada no Diário Oficial de 26/03/24, terça-feira (cf. certidão de fls.), considerando a suspensão de prazos devido a Semana Santa, é manifestamente tempestivo este agravo, interposto hoje, dia 16/04/2021, terça-feira, dentro do prazo legal.

#### **DA R. DECISÃO AGRAVADA**

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto por entender, equivocadamente, que “seria imprescindível revolver o conteúdo fático-probatório dos autos...”.

Com a devida vênia, tais fundamentos não se sustentam.

Isso porque, trata-se de ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT por invalidez, decorrente de trânsito, ocorrido em 11/03/2007, em que a autor, ora recorrido, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com a redação dada pela Medida Provisória nº 340/06, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07.

O MM. Juízo a quo, ao julgar a apelação, aplicou a condenação sobre o valor de 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A norma do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, prevê que a indenização por invalidez permanente, deverá ser em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, o v. acórdão recorrido manteve a r. sentença apelada, para aplicar a legislação antiga, ou seja, em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimos vigente no País.

Com efeito, a questão jurídica objeto deste recurso pode ser resumida à aplicação da Lei nº 6.194/74, com a redação nova, depois da modificação imposta pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07 que, em caso de INVALIDEZ, prevê a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Veja-se a seguinte redação:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

A recorrente, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica dessa e. Corte sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, depois da modificação imposta pela Medida Provisória nº 340/06, convertida na Lei nº 11.482/07, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em 11.03.07 (v. acórdão recorrido).

Desse modo, nada justifica a aplicação indistinta da indenização em 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, contrariando expressamente o texto da Lei em vigor à época do acidente, razão



pela qual deve ser dado provimento a este recurso especial pelo permissivo constante do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

\* \* \*

Diante do exposto, o agravante confia em que será dado provimento a este agravo, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada e admitido o recurso especial por ela interposto, determinando-se a subida do seu recurso especial.

Caso este e. Superior Tribunal de Justiça entenda que estão presentes no instrumento deste agravo os elementos necessários ao exame da causa, requer seja, desde logo, apreciado o mérito do recurso especial, a fim de que se reconheça a violação ao art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, aplicando-se a indenização por invalidez permanente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos, Pede Deferimento,

SOUSA, 15 de abril de 2024..

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

